

N. F. Nº - 232854.0322/23-7

NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.

NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo anterior a instantaneidade da ação fiscal. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 01/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.234,80, mais multa de 60%, no valor de R\$ 740,88, totalizando o montante de R\$ 1.975,68 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Referente ao TOF de nº. 2107461062/23-7. Falta de recolhimento do ICMS/Antecipação Parcial antes do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia sendo o contribuinte descredenciado. Operação refere-se ao DANFE de nº. 370.199.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232854.0322/23-7, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº 210746.1062/23-7, lavrado às 09h22min da data de 10/07/2023** (fls. 04 e 04vs.); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 370.199, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de Sergipe** (fl. 07), emitida na data de 06/07/2023, pela Empresa JAV Indústria e Comércio Ltda. que carreava a mercadoria de NCM de nº. 1104.19.00, (Flocão de Milho Maratá); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de 10/07/2023 (fl. 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE de nº. 4365 (fl. 05).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 11) protocolizada no CONSEF na data de 01/09/2023 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Constou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada, amparada pelo decreto de nº. 13.780/12, no art. 265, inciso II, alínea “d” que trata das mercadorias isentas, nas operações de saídas internas com sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho de acordo com o Convênio ICMS de nº. 224/17.

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);

Assinalou que o Convênio de nº 224/17, *in verbis* “Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica”.

Asseverou que com base no referido decreto, a Notificada não utilizou o crédito de ICMS destacado na nota fiscal, bem como a operação de saída da mercadoria também será isenta de ICMS. Deste modo a Notificada não efetuou o pagamento da antecipação parcial, visto que as operações internas de entrada e de saída não geraram imposto.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **01/08/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 1.234,80**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 740,88, totalizando o montante de **R\$ 1.975,68** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que a mercadoria adquirida é isenta de acordo com o RICMS/BA/12 em seu art. 265, inciso II, alínea “d” que trata das mercadorias isentas, nas operações de saídas internas com sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho de acordo com o Convênio ICMS de nº 224/17, que concede isenção nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, não tendo utilizado o crédito de ICMS destacado na nota fiscal, e pelo motivo da saída ser isenta, não efetuou o pagamento da antecipação parcial visto que estas não geraram imposto.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Francisco Hereda** para exigência da Antecipação Parcial relacionada ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 370.199, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de Sergipe** (fl. 07), emitida na data de 06/07/2023, pela Empresa JAV Indústria e Comércio Ltda. que carreava a mercadoria de NCM de nº. 1104.19.00, (Flocão de Milho Maratá) conforme disposto no **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12

observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 332

(...)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº 370.199 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 10/07/2023 (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2107461062/23-7)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCRENDIADO, desde 06/01/2021, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
170692602	Baixa: Ainda vigente	NORMAL

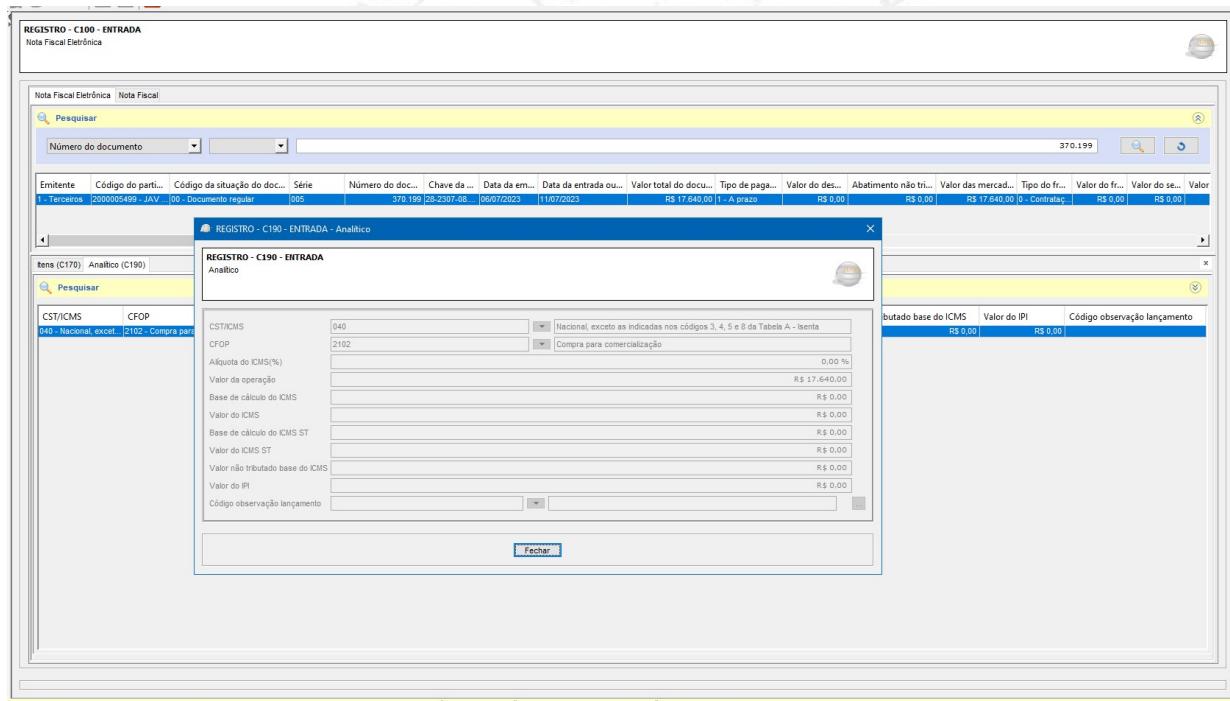
Com relação à isenção pleiteada pela Notificada no art. 265, inciso II, alínea “d” - *sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho* (Conv. ICMS 224/17) – em relação ao produto adquirido “Flocão de Milho Maratá” este Conselho Fiscal tem o entendimento de que a “Farinha de Milho” é um produto obtido a partir da moagem do grão de milho, posteriormente passado por uma peneira, sendo que a “Farinha de Milho Flocada”, para a sua produção é hidratada, triturada e depois torrada. O resultado são flocos espessos. A farinha de milho flocada é o resultado da laminação de diferentes partes desses grãos, que em seguida passam por uma etapa de pré-cozimento.

De mais a mais, sobre a mercadoria “Flocão de Milho”, vale reproduzir o entendimento esposado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal desse CONSEF, por meio do ACÓRDÃO CJF nº 0236-12/20-VD. Do voto do relator foi extraído o trecho a seguir reproduzido:

“Produto Flocão de Milho. Este produto realmente é isento, não por ser fubá de milho, que é uma farinha moída mais fina utilizada em bolos, angus e polentas, mas por ser farinha de milho, produto inserido no Art.

265, II, “d”, do RICMS/12. Afinal, não é porque é uma farinha de milho flocada, conforme a descrição constante das suas embalagens, que deixa de ser uma farinha de milho”.

Assim sendo, nos termos do art. 12-A da Lei de nº. 7.014/1996 é devida antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, tal obrigação independe do regime de apuração adotado não sendo devida no caso das operações internas com mercadorias acobertadas pela isenção do art. 265 do RICMS/BA/12, benefício este que esta Relatoria entende desfrutar o produto “flocão de milho”, sendo assim, sem direito a apropriação de crédito fiscal decorrente da entrada desse produto no estabelecimento, tal qual consignado pela própria Notificada, e averiguado por esta Relatoria em consulta à EFD da Notificada, relacionada ao mês de julho de 2023, requisitada através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG, onde averiguei a escrituração da NF-e de nº. 370.199 pela Notificada sem o aproveitamento de crédito ratificando-se o argumento trazido em sua impugnação, conforme disposto no Registro de Entrada C190 transposto a seguir:



Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232854.0322/23-7, lavrada contra SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR